

FINALIDADE E REQUISITOS DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

Marcelo Giannobile Marino¹

PALAVRAS-CHAVE: Procedimento. Código de Processo Civil (CPC). Procedimento Especial. Jurisdição Contenciosa. Jurisdição Voluntária. Tutela Judicial. Celeridade Processual.

1. Introdução

O conceito de procedimento, no âmbito do Direito Processual, refere-se ao conjunto de normas e ritos que regem a prática dos atos processuais, sendo a espinha dorsal pela qual se desenvolve a dinâmica da justiça. Segundo o Código de Processo Civil, essa sistemática é crucial para assegurar a ordem e a previsibilidade nos trâmites judiciais, categorizando os procedimentos em diferentes modalidades, dentre as quais se destaca o procedimento especial.

Este último, por sua vez, é delineado não apenas como uma alternativa ao procedimento ordinário, mas como uma resposta mais célere e eficiente às peculiaridades de determinadas situações jurídicas. No contexto do CPC, os procedimentos especiais são subdivididos em jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, cada um apresentando características e finalidades específicas que visam a melhoria e eficiência dos meios de tutela jurisdicional.

Assim, o presente texto se propõe a explorar a intrincada teia que envolve a finalidade e os requisitos do procedimento especial, elucidando não apenas sua natureza e classificações, mas também suas implicações práticas para o exercício do direito. A análise cuidadosa das disposições contidas no Código de Processo Civil e de sua aplicação prática será fundamental para a compreensão da relevância desse tema no panorama jurídico contemporâneo,

¹Procurador do Município de Diadema/SP.

ressaltando a importância de uma abordagem adequada e eficaz em face das demandas judiciais que permeiam a sociedade atual.

2. Conceito de Procedimento

Procedimento é o conjunto de normas e ritos que regulam a prática dos atos processuais, funcionando como o arcabouço organizacional que instrumentaliza o processo judicial.

Essa sistemática não apenas define a sequência e a forma de atuação das partes e do juiz, mas também estabelece os princípios que orientam a condução da ação, assegurando a efetividade, a celeridade e a justiça nas relações jurídicas. Em sua essência, o procedimento é a via pela qual se concretiza o exercício do direito, proporcionando um espaço estruturado para que as demandas judiciais sejam apreciadas e decididas de maneira ordenada e previsível.

3. Classificação de procedimento segundo o CPC

O procedimento, segundo o Código de Processo Civil, será de conhecimento, que nada mais é que o procedimento tido por comum, além do cumprimento de sentença e do procedimento especial, este último podendo ser permeado ou não de um conflito de interesses, dividindo-se, desta forma, em jurisdição contenciosa (artigos 539 a 718) ou voluntária (artigos 719 a 770).

Há também procedimentos previstos em leis extravagantes, destacando-se exemplificativamente o procedimento sumaríssimo (Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), bem como o processo de execução de título extrajudicial, este tratado especificamente nos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil.

Oportuno consignar que o cumprimento de sentença, segundo a sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), tida por execução de título judicial, reveste-se como mera fase do processo de conhecimento, cuja

previsão encontra-se no Título II, do Livro I, da Parte Especial, assim denominado “Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença.”

Os procedimentos especiais aqui tratados são aqueles descritos no Título III, do Livro I, da Parte Especial. Eles possuem natureza cognitiva e devem ser utilizados para a busca de uma tutela pretendida e, somente na hipótese de inexistir um procedimento especial específico deve-se buscar a tutela através do procedimento comum, conforme expressamente previsto no *caput* do art. 318, CPC: “Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.”

Acerca dos procedimentos especiais entende-se como sendo aqueles que têm como finalidade a simplificação dos trâmites processuais e, ao mesmo tempo, dar-lhes maior agilidade visto que neles são previstos atos e expedientes específicos justamente em reconhecimento da peculiaridade e especialidade da relação jurídica de direito material tratada, visando em último caso, a celeridade processual e efetividade ao processo (*ex vi* dos artigos 4º, 139, II e VI, do CPC).

4. Tipos de procedimentos especiais.

Os procedimentos especiais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, são categorias processuais que visam facilitar e agilizar a tramitação de determinados casos, reconhecendo suas particularidades e a natureza específica das relações jurídicas em questão. Entre esses procedimentos, destacam-se:

- i. **Ação de Consignação em Pagamento (arts. 539 a 549)**
Utilizada quando o devedor deseja quitar uma obrigação, mas enfrenta resistência do credor em aceitar o pagamento.
- ii. **Ação de Exigir Contas (arts. 550 a 553)**
Aplicada quando uma pessoa tem a obrigação de prestar contas a outra e não o faz, forçando-a a justificar a gestão de valores ou bens.
- iii. **Ações Possessórias (arts. 554 a 568)**

Estas ações visam proteger a posse, abrangendo a reintegração de posse, a manutenção de posse e o interdito proibitório.

- iv. **Ação de Divisão e Demarcação de Terras Particulares (arts. 569 a 598)**
Destinada à divisão de bens comuns e à definição dos limites de propriedades.
- v. **Ação de Dissolução Parcial de Sociedade (arts. 599 a 609)**
Permite a saída de um ou mais sócios de uma sociedade, regulando o processo de liquidação de suas quotas.
- vi. **Inventário e Partilha (arts. 610 a 673)**
Visa a regularização da sucessão de bens após o falecimento de uma pessoa.
- vii. **Embargos de Terceiro (arts. 674 a 681)**
Utilizados por terceiros que não são partes no processo para proteger seus bens de constrição.
- viii. **Oposição (arts. 682 a 686)**
Permite que uma pessoa que não foi citada em um processo busque impedir a ação que a afete.
- ix. **Habilitação (arts. 687 a 692)**
Destinada a admitir um interessado em um processo onde seus direitos ou interesses estejam em jogo.
- x. **Ações de Família (arts. 693 a 699)**
Abrangem questões relacionadas ao estado civil, como divórcio e guarda de filhos.
- xi. **Ação Monitória (arts. 700 a 702)**
Visa à obtenção de uma ordem judicial para que o devedor cumpra uma obrigação, com base em prova escrita.
- xii. **Homologação do Penhor Legal (arts. 703 a 706)**
Trata da validação judicial de um penhor legal sobre bens.
- xiii. **Regulação de Avaria Grossa (arts. 707 a 711)**
Aplicável em casos de danos significativos que requerem regulamentação judicial.
- xiv. **Restauração de Autos (arts. 712 a 718)**

Permite a reconstituição de um processo que tenha sido perdido ou destruído.

Esses procedimentos são caracterizados pela presença de uma "pretensão resistida", refletindo um "conflito de interesses", ou seja, uma lide, que demanda a intervenção do Judiciário para a solução de controvérsias. Assim, cada um desses procedimentos especiais busca atender a situações específicas, oferecendo soluções adequadas e eficientes, conforme preceitua o Código de Processo Civil em seus artigos.

5. Tipos de procedimentos de jurisdição voluntária

Em relação aos procedimentos de jurisdição voluntária, o Código de Processo Civil busca proporcionar um mecanismo eficiente para a administração judicial de interesses privados que não envolvem litígios. Para tanto, foram estabelecidas disposições gerais e comuns nos artigos 719 a 725, que delineiam o escopo e a natureza desses procedimentos. A seguir, são especificados alguns desses processos:

i. Notificação e Interpelação (arts. 726 a 729)

Instrumentos que garantem a comunicação formal entre partes, promovendo a transparência e a clareza nas relações jurídicas.

ii. Alienação Judicial (art. 730)

Refere-se à venda de bens em processo judicial, permitindo que o juiz autorize a venda de bens pertencentes a terceiros ou a partes em litígios, garantindo a segurança jurídica da operação.

iii. Divórcio e Separação Consensuais, Extinção Consensual de União Estável e Alteração do Regime de Bens do Matrimônio (arts. 731 a 734)

Estes dispositivos tratam das modalidades de dissolução de vínculos matrimoniais e de uniões estáveis, sempre que há acordo entre as partes, promovendo uma solução pacífica e consensual.

iv. Testamentos e Codicilos (arts. 735 a 737)

Regulam a elaboração e o reconhecimento de testamentos e codicilos, garantindo a vontade do testador em relação à disposição de seus bens após a morte.

v. Herança Jacente (arts. 738 a 743)

Contempla a situação em que não há herdeiros conhecidos para a herança deixada por uma pessoa falecida, estabelecendo os procedimentos para a administração dessa herança até que se identifiquem os herdeiros.

vi. Bens dos Ausentes (arts. 744 e 745)

Prevê a tutela judicial sobre bens pertencentes a pessoas que estão ausentes, garantindo que a gestão desses bens ocorra de forma legal e segura.

vii. Coisas Vagas (art. 746)

Trata da administração judicial de bens que não têm proprietário conhecido, visando à proteção e à destinação adequada desses bens.

viii. Interdição (arts. 747 a 758)

Regula o processo de declaração da incapacidade civil de uma pessoa, a fim de proteger seus interesses e direitos, estabelecendo um regime de tutela.

ix. Tutela e Curatela (arts. 759 a 763)

Aborda a proteção de pessoas incapazes, definindo as responsabilidades dos tutores e curadores na administração dos bens e na representação legal dessas pessoas.

x. Organização e Fiscalização das Fundações (arts. 764 e 765)

Estabelece diretrizes para a criação e a supervisão de fundações, assegurando que cumpram suas finalidades e obrigações legais.

xi. Ratificação dos Protestos Marítimos e Processos Testemunháveis Formados a Bordo (arts. 766 a 770)

Cuida da regularização de protestos e da formalização de documentos gerados em atividades marítimas, garantindo que tenham validade jurídica.

Esses procedimentos (jurisdição voluntária) são caracterizados pela ausência de litígios entre as partes e pela busca de soluções pacíficas e justas, refletindo o objetivo do Código de Processo Civil de promover a celeridade e a efetividade na resolução de questões que, embora não controvertidas, exigem a intervenção do Poder Judiciário.

5. Diferenças entre Procedimentos Especiais e Ordinários

Citando Vicente Greco Filho, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Civil Contemporâneo, volume 2. São Paulo: Saraiva: 22ª Edição, 2012. p 490), afirma que os procedimentos especiais, por sua especificidade, diferenciariam-se do procedimento ordinário, tido hoje por comum, uma vez que, de modo geral, alterariam prazos - em que pese o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) tenha adotado como regra geral 15 (quinze) dias de prazo -, assim como alterariam a sequência de atos ou suprimiria outros, inseririam providências cautelares ou executivas, estabeleceriam normas especiais sobre sentenças, seu efeito e cumprimento, estabeleceriam regras recursais próprias, atribuiriam natureza dúplice ou excepcionaliam o princípio de iniciativa de parte como no caso das possessórias, alterariam a regra geral sobre legitimação ativa ou passiva e intervenção de terceiros, condicionariam o exercício da ação a pré-requisitos especiais, processuais e extraprocessuais, dentre outras modificações, distanciando-os, portanto do procedimento comum.

Guardadas as devidas proporções temos que tais diferenças podem ser notadas com maior ou menor intensidade, não sendo regra pois há procedimentos especiais que se diferenciariam apenas pelo acréscimo de um ou outro ato processual, sendo mais certo ainda, que por força de expressa disposição contida no Parágrafo único do artigo 318, do CPC, uma vez realizados os atos especiais que os distinguiriam do processo de conhecimento, volta-se a regra geral de aplicação do procedimento comum, *verbis*: “O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.”

6. Importância dos Procedimentos Especiais

Os procedimentos especiais desempenham um papel crucial na simplificação e agilização dos trâmites processuais, promovendo uma justiça mais eficiente e acessível. Ao proporcionar um rito adequado e específico para cada tipo de demanda, esses procedimentos buscam atender de forma mais célere às particularidades de cada caso, evitando a morosidade frequentemente associada aos trâmites comuns.

Cada procedimento especial é dotado de atos e expedientes únicos, cuidadosamente elaborados para garantir a proteção das tutelas pretendidas pelas partes envolvidas. Essa personalização dos ritos processuais é essencial para a adequada valorização das relações jurídicas, permitindo que as demandas sejam tratadas com a devida atenção e eficácia, em consonância com a complexidade e a urgência que podem caracterizar cada situação jurídica.

Os procedimentos especiais distinguem-se dos procedimentos ordinários por uma série de características que refletem sua natureza e finalidade específicas. Primeiramente, observam-se alterações significativas nos prazos, que, muitas vezes, são reduzidos em comparação com os prazos estipulados para os procedimentos ordinários, visando promover uma maior celeridade na tramitação dos casos.

Além disso, há uma modificação na sequência dos atos processuais, que pode ser adaptada para melhor atender às particularidades da demanda. Em muitos casos, os procedimentos especiais permitem a supressão ou a inclusão de etapas, conforme a necessidade do processo.

Outro aspecto relevante é a intervenção de terceiros, que, em certos procedimentos especiais, pode ser regulada de forma diferenciada, permitindo a inclusão ou exclusão de partes com base nas especificidades da questão jurídica em análise.

Essas especificidades e requisitos particulares são fundamentais para a correta aplicação dos procedimentos especiais, proporcionando um tratamento processual mais adequado às circunstâncias de cada caso, em contraste com a rigidez dos procedimentos ordinários.

7. Conclusão.

Os procedimentos especiais desempenham um papel crucial no sistema jurídico, proporcionando uma abordagem adaptada e eficiente para a resolução de litígios. Sua importância reside não apenas na capacidade de simplificar e acelerar a tramitação processual, mas também em atender às particularidades de diferentes situações jurídicas, garantindo que as demandas sejam tratadas com a atenção e a celeridade que merecem.

É fundamental que os operadores do direito compreendam as especificidades desses procedimentos, pois essa compreensão é essencial para uma prática jurídica efetiva e informada. O conhecimento detalhado sobre as diferenças entre os procedimentos especiais e ordinários permite que advogados, juízes e partes envolvidas naveguem no sistema judicial de maneira mais ágil e eficaz, assegurando que os direitos dos litigantes sejam devidamente respeitados.

Em suma, os procedimentos especiais não apenas contribuem para a agilidade processual, mas também elevam a eficiência do sistema judicial como um todo. Ao reconhecer e utilizar essas ferramentas adequadas, a justiça se torna mais acessível, promovendo um ambiente onde as soluções são alcançadas de forma mais rápida e eficaz, beneficiando a todos os envolvidos no processo.

REFERÊNCIAS

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**, volume 2. São Paulo: Saraiva: 22ª Edição, 2012.